



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
Gerência de Tributação

INFORMAÇÃO FISCAL nº 005/2013/GETRI/CRE

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS - SUGESPE.

REFERÊNCIA: Ofício nº 3093/2013/GPAF/SUGESPE, de 16/10/2013, reencaminhado por Despacho da Gerência de Fiscalização, de 24/10/2013 (anexo).

Relatório:

Através do ofício em destaque a SUGESPE questiona sobre a possibilidade de aceitar, como Administração Pública, outro documento fiscal além da Nota Fiscal eletrônica, nas compras que efetuar. Tal Ofício já tramitou pela Gerência de Fiscalização, a qual, em Despacho nos encaminha, indicando conflito aparente entre as normas que indica e que abaixo transcrevemos, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98:

Legislação Aplicável: (RICMS/RO, aprovado pelo Dec. Nº 8.321/98)

Art. 196-A2. Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações: **(NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.08.10 – Protocolo ICMS 85/10)**

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto sob as condições estabelecidas no art. 197-A; **(NR dada pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12 – Aj.SINIEF 016/11)**

Art. 196-A3. O disposto nesta subseção não se aplica a: **(NR dada pelo Dec. 16161, de 25.08.11 – efeitos a partir de 26.08.11)**

I – Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o Artigo 18-A da LC 123/2006;

II – Pessoa física que exerça atividade de Produtor Rural descrita no “caput” do Artigo 155 deste Regulamento;

III – Contribuinte do imposto, cuja receita bruta total seja inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) nos últimos doze meses.

Parágrafo único. A dispensa prevista no inciso III deste artigo não se aplica às operações interestaduais. **(AC pelo Dec. 16572, de 09.03.12 – efeitos a partir de 09.03.12)**

Art. 197-A. Nas operações destinadas à Administração Pública, direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que possua inscrição estadual, ficam os contribuintes não emitentes de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - autorizados a emitir Cupom Fiscal ou, no lugar deste, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, desde que: **(AC pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12 – Aj. SINIEF 016/11)**

- I – a mercadoria seja destinada a uso ou consumo;
- II – o valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite definido na alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 23 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Análise e conclusão:

O Art. 196-A2 do Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia, impõe a todos que realizem operações com a Administração Pública, na forma que especifica, a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal eletrônica, em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, com efeitos a partir de 01/08/2010, transcrevendo termos do Protocolo IMCS nº 85/10, fazendo uma única exceção: a de que as operações se realizem na forma do Art. 197-A.

O Art. 197-A, do mesmo diploma legal, autoriza aos não emitentes de NF-e, emitir, para algumas operações **“Cupom Fiscal ou, no lugar deste, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2”**, quais sejam: com mercadoria destinada a uso ou consumo; e de valor inferior ao limite definido na alínea “a” do inciso II do “caput” do Art. 23 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993, com efeitos a partir de 01/01/2012.

O Art. 193-A3 excetua da regra geral do Art. 196-A2 os microempreendedores individuais, os produtores rurais e as empresas não obrigadas ao uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal; sobraría, assim, para estas categorias a possibilidade de:

1. emissão de Nota Fiscal Avulsa, para os microempreendedores individuais;
2. emissão de Nota Fiscal de Produtor, para os produtores rurais; e
3. emissão de Nota Fiscal de venda a consumidor, modelo 2, para as empresas não obrigadas à utilização do ECF, aquelas com receita bruta inferior a R\$ 120.000,00 nos últimos doze meses.

Todas as alternativas devem estar de acordo com o Art. 197-A, atendidas as condições de que:

- I – a mercadoria seja destinada a uso ou consumo;
- II – o valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite definido na alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 23 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Assim, pode a Administração Pública admitir os documentos fiscais excepcionados, em lugar da Nota Fiscal eletrônica, atendidas, cumulativamente, todas as condições acima estabelecidas.

É a Informação,
À apreciação superior.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2013

DANIEL Antônio de Castro
AFTE-300024019
Gerente de Tributação

De Acordo;
Aprovo a Informação.

WILSON César de Carvalho
Coordenador-Geral da Receita Estadual/CRE.